



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721534/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente JOSE AFONSO CARDOSO ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de despesas médicas, com dependentes e com instrução é necessária a previsão legal e comprovação idônea.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MUDANÇA DA OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO.

A mudança da forma de tributação do imposto de renda pessoa física deve ser exercida dentro do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.422 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721534/2011-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10935.721534/2011-47, em face do acórdão nº 06-40.608, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 29 de abril de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Autuação lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos exercício de 2007 a 2011, anos-calendário 2006 a 2010, no valor de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 13.686,31
Multa de Ofício	R\$ 19.116,45
Juros de Mora (até 31/10/2011)	R\$ 4.161,71
Total	R\$ 36.964,47

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento é resultado da apuração das seguintes irregularidades nos anos-calendário de 2006 a 2010:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS;
- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL;
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA;
- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE;
- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Consta ainda no referido Termo que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais e que houve aplicação da multa qualificada de 150% para as deduções consideradas inexistentes.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

“Não devem prosperar as considerações da Auto de Infração tendo em vista que a documentação foi entregue tempestivamente comprovando todas as informações constantes da Declaração apresentada.

Assim o lançamento efetuado não deve persistir considerando que não existem irregularidades na Declaração apresentada.

Outrossim, caso seja persistente o auto de infração nominado, deve-se aplicar o regime de apuração simplificado, que seria opção do contribuinte, o que também faz reduzir o valor do débito.

Ex positis requer:

O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, seja acolhimento para desconsiderar o lançamento efetuado.

Seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito.”

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 68/69, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando os autos verifica-se que o contribuinte, em sua defesa (tanto em impugnação, quanto em recurso voluntário), limitou-se a alegar que sua documentação foi apresentada e que seria suficiente para comprovar a regularidade dos valores declarados em DIRPF.

Ocorre que toda a documentação foi analisada pela autoridade fiscalizadora que concluiu pela presença das irregularidades apontadas no Termo Fiscal, o que culminou no presente lançamento.

Verifica-se que na defesa não há nenhum apontamento específico de divergência nos valores lançados ou glosados e nem foi acostado qualquer elemento de prova ou justificativa plausível para os elevados valores declarados pelo impugnante e glosados pela autoridade fiscal. Assim, a simples alegação de que seus documentos já foram entregues e que comprovariam a regularidade das DIRPF definitivamente não possui o condão de afastar o lançamento regularmente constituído.

Ressalte-se ainda que, conforme o Termo Fiscal, para a maior parte das elevadas despesas glosadas, o contribuinte não apresentou nenhum documento ou comprovação de pagamento. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 29/34), a quase a totalidade das despesas glosadas (despesas médicas, despesa com instrução e pensão alimentícia) consta com a seguinte descrição da autoridade fiscalizadora: “Intimado a comprovar o pagamento dessa despesa, o contribuinte não apresentou qualquer documento nem comprovou o efetivo desembolso desse pagamento.” (grifou-se)

Analisando os autos, tem-se que o contribuinte não apresentou documentação idônea que comprovasse essas referidas alegações, de modo que pudessem implicar em revisão do lançamento, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus que lhe incumbia de provar suas alegações.

Ocorre que alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte apresentar documentos hábeis a afastar glosas efetuadas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a realização destas.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Carece de razão o recorrente, portanto.

Pedido de mudança de modelo para o simplificado.

Por fim, quanto ao pedido para a tributação simplificada, esclareça-se que a mudança do modelo (simplificado ou completo) de declaração somente pode ser efetuada até o prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, nos termos Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, *in verbis*: “Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

As Instruções Normativas da RFB, que dispõe sobre a apresentação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda referentes aos exercícios posteriores (de 2007 a 2011, anos-calendário de 2006 a 2010), possuem texto no mesmo teor.

Ademais, o STJ Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento a este respeito, cito:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE – FORMULÁRIO COMPLETO X FORMULÁRIO SIMPLIFICADO – ESCOLHA MENOS VANTAJOSA PARA O CONTRIBUINTE – DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Considera-se não configurado o dissídio jurisprudencial se inexistente similitude fática entre acórdãos confrontados.
2. Segundo o art. 147, § 1º, do CTN (aplicável por analogia aos tributos lançados por homologação), a alteração da declaração somente pode ocorrer antes do lançamento, quando comprovada a ocorrência de erro.
3. A opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e muito menos erro no cálculo do montante do débito.
4. Ainda que a escolha do formulário tenha sido menos vantajosa ao contribuinte, inexistente direito à restituição com amparo no art. 165 do CTN, se não se tratar de pagamento indevido.

5. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(RESP 860596/CE, em julgamento de 18.09.2008, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, grifou-se)

No caso em tela, tendo em vista que o contribuinte não alterou a sua forma de tributação dentro dos prazos estabelecidos para as entregas das DIRPF, resta precluso seu direito de alterar a forma de tributação no contencioso administrativo.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator